Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
CEP 99700-000 - Erechim (RS)

LEI No. 2.794, DE 28 DE MAIO DE 1996.

ALTERA OS TERMOS DA LEI no. 2.385, DE 20/12/91, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1o. - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, com órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2o. - São competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - definir e eleger as prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no Inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3o. - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Da parte Governamental;

a) Secretário Municipal de Saúde;
b) Secretário Municipal da Cidadania e Promoção Social;
c) Secretário Municipal de Educação e Cultura;
d) Delegado da SSMA-RS/11a. DRS;
e) EMATER - Escritório Municipal;
f) Secretário Municipal da Fazenda;

II - Prestadores:

a) Hospital de Caridade;
b) Hospital Santa Terezinha;

III - Dos profissionais de Saúde:

a) AMRIGS - Seccional Erechim;
b) Associação dos Odontólogos;
c) Associação dos Psicólogos, Assistentes Sociais e Fonoaudiólogos;
d) AEFE/COREN - R/S;
e) Presidente da Associação dos Profissionais de Serviços Auxiliares de Diagnóstico do Alto Uruguai;
f) Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Erechim;

IV - Usuários:

a) FAPES/URI;
b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Erechim;
c) Sindicato Rural de Erechim;
d) Representante do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias;
e) Mitra Diocesana;
f) Associação Comercial e Industrial de Erechim;
g) Associação dos Aposentados e Pensionistas de Erechim;
h) Presidente da União das Associações de Moradores de Erechim;
i) Representante da União das Associações de Moradores de Erechim;
j) CEPERGS/Sindicato;
l) Associação Brasileira de Combate ao Alcoolismo;
m) Diretório Acadêmico da URI;
n) Representantes dos Prestadores de Serviços (Municipais, Rodoviários, Bancários, Vigilantes, Eletricitários).

Parágrafo 1o. - Não será permitida a presença por procuração.

Parágrafo 2o. - Será considerada como existente, para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente constituída.

Parágrafo 3o. - Não é permitido o acúmulo de representação neste Conselho.

Parágrafo 4o. - O trabalho dos membros deste Conselho ou em sua Diretoria será gratuito.

Art. 4o. - O Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Erechim é Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - O Regimento previsto no Art. 10, desta Lei, disporá sobre o substituto do Presidente deste Conselho.

Art. 5o. - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

II - os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6o. - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciais em resoluções.

Art. 7o. - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8o. - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do Conselho Municipal de Saúde e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9o. - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - As despesas com a instalação e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão atendidas através de dotações consignadas na Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal no. 2.385, de 20.12.91.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM-RS, 28 DE MAIO DE 1996.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração